

O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

RIGHT OF THE INTELLECTUAL PROPERTY

Francis Marília Pádua FERNANDES*

RESUMO: o termo propriedade intelectual designa as criações que são frutos do pensamento ou do intelecto humano, compreendendo as obras desenvolvidas pelo ser humano através de sua atividade criadora e esta criação pode ser de natureza artística, literária, científica ou tecnológica. O Direito da Propriedade Intelectual é um ramo do direito que contém o conjunto de normas destinadas a reger e disciplinar a proteção jurídica destas criações decorrentes do intelecto humano. A propriedade intelectual é chamada de DIREITO AUTORAL e regida pela Lei n.º 9.610, de 19/2/1998 (Lei dos Direitos Autorais); a propriedade dos programas de computador, chamada de Lei do Software e regida pela Lei 1.609, de 19/02/998 (Lei dos Direitos Autorais sobre o Software), e a propriedade industrial, que compreende a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca, chamada de Direito da Propriedade Industrial, regida pela Lei n.º 9.279, de 14/05/1996 (Lei da Propriedade Industrial). A legislação distingue a propriedade intelectual da propriedade industrial em razão de, embora sejam semelhantes, possuem natureza jurídica distinta. O objetivo da legislação é garantir ao titular de uma criação os direitos a ele pertinentes tais como, exclusividade de uso ou sua licença, direito a retribuição material do trabalho intelectual e outros. Cada uma das criações tem seu registro próprio que pode ser desde o depósito da obra na Biblioteca Nacional, em se tratando de obra literária, no Instituto Nacional de Música, em se tratando de composição musical, na Escola Nacional de Belas Artes, em se tratando de obra artística, em órgão ou entidade designada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em se tratando de programa de computador, no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em se tratando de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual, Propriedade Industrial, Direitos Autorais, Direitos Autorais sobre o Software.

ABSTRACT: the expression “intellectual property” designates the creations that are fruits of the thought or of the human intellect, including the works developed by the human being through his creative activity and this creation can be artistic, literary, scientific or technological. The Right of the Intellectual Property contains the group of norms destined to govern and to discipline the juridical protection of these current creations of the human intellect. The intellectual property is called copyright and governed by the Law n.º 9.610, of 19/2/1998 (Law of the Copyrights); the property of the computer programs, is called Law of the Software and governed by the Law 1.609, of 19/02/998 (Law of the Copyrights on the Software), and the industrial property, that

* Mestre em Direito dos Empreendimentos Econômicos – Universidade de Marília, coordenadora e docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – Universidade de Marília.

joins the invention, the model of usefulness, the industrial drawing and the trade-mark, and is called Right of the Industrial Property, governed by the Law n.º 9.279, of 14/05/1996 (Law of the Industrial Property). The legislation distinguishes the intellectual property of the industrial property in reason of, although they are similar, they possess different juridical nature. The objective of the legislation is to guarantee to the title-holder of a creation the rights to him pertinent such as, use exclusiveness or its license, the right to receive the material retribution of the intellectual work and others. Each one of the creations has their own registration that can be through the deposit of the work in the National Library, if it is a literary work, in the National Institute of Music, if it is a musical composition, in the National School of fine arts, if it is an artistic work, in organ or entity designated by the Ministry of the Science and Technology, if it is a computer program, in INPI - National Institute of the Industrial Property, if it is an invention, a model of usefulness, an industrial drawing or a trade-mark.

Key words: Intellectual property, Industrial Property, Copyrights, Software Copyrights.

APRESENTAÇÃO

O termo propriedade intelectual designa todas as criações frutos do pensamento ou intelecto humano, desenvolvidas através de sua atividade criadora e/ou inventiva.

Neste campo da criação humana incluem-se as obras artísticas, científicas, literárias e as obras denominadas de sinais distintivos da empresa tais como a marca, invenção, modelo de utilidade e desenho industrial.

Atualmente, a proteção conferida à propriedade intelectual decorre do disposto no art. 5º da Constituição Federal que assegura todas as prerrogativas pertinentes ao criador de uma obra. Após a Constituição Federal outras legislações específicas surgiram com o intuito de conferir maior proteção ao titular de uma criação intelectual.

O Direito da Propriedade Intelectual compreende o conjunto de regras destinadas a regular e a disciplinar a proteção dos bens frutos da criação do pensamento e/ou intelecto humano (GOMES, 2003, p. 47), relacionadas ao exercício de aptidões criativas de seus titulares.

1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é uma modalidade especial de propriedade, considerada não propriamente um direito e sim um privilégio concedido pela lei como forma de incremento das artes, da ciência e das letras.

A propriedade intelectual é o gênero dos quais são espécies:

- a) Propriedade Intelectual de programa de computador, chamada de Direito Autoral e regida pela Lei 9.609, de 19.02.1998 (Lei dos Direitos Autorais sobre Software).
- b) Propriedade Intelectual artística, literária ou científica, chamada de Direito Autoral e regida pela Lei nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei dos Direitos Autorais)
- c) Propriedade Industrial, compreendendo a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca, chamada de Direito da Propriedade Industrial, regida pela Lei n. 9.279, de 14.05.1996 (Lei da Propriedade Industrial).

Muito embora estas criações sejam consideradas intelectuais, recebem normatização própria, necessárias à sua distinção, tutelando e conferindo ao titular da criação, a proteção e a segurança jurídica capazes de coibir toda prática dolosa que viole estes direitos.

2 DIREITOS AUTORAIS SOBRE SOFTWARE

No Brasil a proteção dos direitos autorais do titular do programa de computador se deu através de Legislação Especial, que determinava a necessidade de dois registros para a proteção dos programas de computador, um para a comercialização e outro para a criação intelectual (software), ou seja, a proteção dos direitos autorais.

A primeira lei a reger o assunto foi a Lei 7.232/84, posteriormente modificada pelo Decreto-lei 2.203/84, que instituiu o cadastro do programa de computador junto ao SEI – Secretaria Especial de Informática. O cadastramento prévio era condição essencial para a comercialização do programa de computador. Complementando, a Lei 7.646/87, instituiu o registro de programas de computador, através do CONIN – Conselho Nacional de Informática, órgão vinculado a SEI.

A proteção da propriedade intelectual de programas de computador, bem como a regulamentação de sua comercialização no país, se deu com a promulgação da chamada Lei do Software, ou seja, a Lei 9.609/98, que estendeu a proteção da propriedade intelectual não só aos nacionais, mas também aos estrangeiros domiciliados no Brasil concedendo-lhes direitos equivalentes. A Lei do Software conceituou em seu art. 1º o programa de computador como:

A expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A nova lei determinou o fim da obrigatoriedade do registro do programa de computador junto à SEI, pois afirma que a proteção dos direitos de computador independe de registro. A essa norma soma-se a legislação de direitos autorais e anexos.

Segundo o autor Gladston Mamede:

A essas normas somam-se, subsidiariamente, a proteção conferida às obras literárias pela legislação de direitos autorais e anexos (Lei 9.610/98), embora excluídos os chamados direitos morais do autor, que não se aplicam em favor dos criadores de programa de computador, bem como o direito de se opor a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou reputação. Protege-se, assim, os direitos da personalidade que decorrem da criação intelectual, isto é, o direito de ser reconhecido como autor do software. (MAMEDE, 2005, p. 291).

Cabe ao titular de um programa registra-lo junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, o que é de extrema importância, pois através do registro estarão contidas as informações referentes ao autor do programa o que lhe assegurará a defesa contra a sua violação. Sua proteção é assegurada por 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, não havendo publicação, do ano subsequente ao da sua criação.

Para o registro o titular deverá comprovar sua autoria através da publicação ou prova da criação, uma vez reconhecida a titularidade, poderá licenciar o uso do programa. A aquisição do programa pode se dar por encomenda, onde existe o vínculo jurídico entre o titular e o usuário e se estabelece mediante contrato em que o programa será desenvolvido em razão de necessidades específicas, ou mediante prévia encomenda por parte do usuário. A aquisição também pode ser por prateleira, ou seja, através de software elaborado para certos tipos de usuários, gravados em série (discos, disquetes, CD-ROM), mantidos em estoques e postos à disposição dos interessados, se estabelece através de contrato de adesão impresso no exterior da embalagem do software.

Caso o programa seja criado por funcionário ou pessoa contratada para essa finalidade, ou se a criação decorra de encargos do empregador, a titularidade do programa pertencerá ao empregador.

Se o programa for desenvolvido sem relação de trabalho ou mesmo de contrato e não contar com a utilização de recursos do empregador, então pertencerá àquele que o desenvolveu.

A violação de um programa de computador poderá levar a uma condenação na esfera criminal, pois é caracterizado crime a sua violação, e na esfera cível o prejudicado poderá pleitear multa e indenização pelas perdas e danos decorrentes da violação, bem como a determinação judicial para que o infrator pare com a prática ilícita.

A pena prevista em lei para a violação, bem como reprodução ou comercialização sem autorização expressa é de 3.000 vezes o valor da cópia, e na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito para fins de comércio original ou cópia de programa de computador produzido com violação de direito autoral.

Não constituem violações aos direitos do titular de um programa de computador a reprodução de um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida e destinada a cópia de segurança ou armazenamento eletrônico; citação parcial do programa para fins didáticos e devidamente identificado o autor do programa e outras hipóteses compreendidas pela lei.

3 DIREITOS AUTORAIS

O primeiro diploma legal a reger e disciplinar a propriedade literária, científica e artística foi a Lei nº 5.988/73, que ficou sendo conhecida como Lei dos Direitos Autorais e revogou os artigos 649 a 673 do Código Civil de 1916.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXVII e XXVIII, alíneas “a” e “b”, reconheceram aos autores de obras literárias, científicas e artísticas o direito de exclusividade na sua utilização.

Em 19 de fevereiro de 1998, foi publicada a Lei nº 9.610/98, que revogou a lei 5.988/73, e por sua vez alterou o sistema de proteção aos direitos autorais.

Grande foi o avanço da nova lei e dentre as várias inovações trazidas, encontra-se o chamado direito moral de autor, que garante ao titular de uma obra o direito à retribuição material do trabalho intelectual.

Incluiu os direitos autorais entre os direitos de personalidade, garantindo ao autor a prerrogativa de manter intocada a sua obra, mesmo depois de sua alienação, bem como o direito resguardado ao autor de ter a sua obra sempre que vir acompanhada do seu nome, e garante-lhe ainda a possibilidade de alteração, com o intuito de melhorá-la, na sua obra no momento em que desejar.

A lei busca através da proteção dos direitos autorais incentivar o desenvolvimento das artes e da ciência, de modo que seja garantido ao autor o direito de exclusividade de reprodução de sua obra, compreendendo todos os meios de divulgação conhecidos, de modo que durante sua vida ninguém poderá sem a sua anuência dar o conhecimento ao público de obra literária, científica ou artística que não seja de sua propriedade.

Dentre os direitos protegidos pela Lei 9.610/98 encontra-se o direito ao inédito, que é o direito conferido ao autor de não publicar a sua obra literária, científica ou artística; direito de se arrepender, que é o de retirar de circulação uma obra; direito de correção, que é o direito de promover alterações na obra com o intuito de melhorá-la; direito à intangibilidade, que consiste no direito de que mesmo após a cessão o adquirente não poderá alterar ou modificar a obra.

O direito é transmissível aos herdeiros do titular, que em se tratando de herdeiros necessários, como o cônjuge, por exemplo, o direito se transmite a título vitalício. Se forem outros herdeiros o direito é transmitido pelo prazo de setenta anos, a contar do falecimento do autor. Após este período o direito sobre a obra recai no domínio público, ou seja, passa para o patrimônio da coletividade.

Dentre os direitos assegurados ao titular de uma obra está o de ceder a terceiros para exploração comercial, através de contrato de edição ou de representação dramática. Entretanto este direito não compreende a transmissão do direito de modificar a obra e nem implica a renúncia à paternidade da mesma.

A sanção prevista em lei na defesa da propriedade literária, científica ou artística é a reparação de perdas e danos a todo aquele que reproduzir, divulgar ou de qualquer forma utilizar obras sem permissão do autor, de seus herdeiros ou representantes, bem como vender ou expuser à venda obra impressa indevidamente. A responsabilidade é estendida também a todo aquele que negociar com obra fraudulentamente reproduzida. A lei concede ainda ao autor o direito de busca e apreensão dos exemplares publicados fraudulentamente ou clandestinamente. Se não puder ser apurado o número de exemplares reproduzidos fraudulentamente a lei determina que deverá ser presumido como de três mil exemplares.

Em se tratando de encenação desautorizada de obra dramática a defesa possível é a de interdito proibitório, em caso de ameaça de representação desautorizada, e de expedição de liminar de manutenção de posse, para obter a suspensão de espetáculo, ou

de programa radiofônico ou televisado que já tenha tido início ou que se processe em séries, já que a lei não é expressa.

O autor, para que possa se assegurar dos direitos de autor e garantir o dever de proceder ao depósito da obra na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes e ficar de posse da certidão de depósito, que lhe garantirá a presunção de propriedade da obra, entretanto, e servirá como prova da anterioridade da sua criação e posteriormente poderá requerer em juízo o reconhecimento de seu direito de exploração exclusiva da obra.

Mesmo que o autor não registre a obra poderá requerer em juízo o reconhecimento de seus direitos de autor.

A proteção dada ao direito autoral, segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho (2005), não alcança a idéia do autor, mas só a forma pela qual ela se exterioriza e se apresenta ao público, ou seja, a ofensa ao direito autoral ocorre através da apropriação irregular tal como a obra se apresenta externamente.

Não são consideradas ofensas ao direito autoral a reprodução de pequenos trechos, bem como a transcrição do magistério de um autor, quando estas estejam inseridas no corpo da obra maior e se destinem a fins científicos, literários, didáticos, polêmicos, críticos etc.

4 DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial é disciplinada pela Lei 9.250/96 e compreende a proteção de bens, frutos do intelecto humano que são: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, a marca e as indicações geográficas.

O direito de exclusividade de exploração se concretiza quando o titular obtém junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Intelectual), a patente, também chamada de carta patente, quando se trata de invenção ou de modelo de utilidade, ou o registro, também chamado de certificado, quando se trata de desenho industrial ou marca.

4.1 INVENÇÃO

Criação, fruto do intelecto humano, na qual devem estar presentes a originalidade, a atividade inventiva, a aplicação industrial, bem como o desimpedimento.

O legislador excluiu do campo da invenção algumas manifestações do intelecto humano que não são consideradas como invenção e estão previstas no art. 10 da Lei 9279/96 - Lei da Propriedade Industrial e que são:

- a) as descobertas e teorias científicas;
- b) métodos matemáticos;
- c) concepções puramente abstratas;
- d) esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- e) obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética e programas de computador;
- f) apresentação de informações, regras de jogo, técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, terapêuticos ou de diagnósticos e os seres vivos naturais.

Em relação aos impedimentos legais à invenção, a legislação menciona no seu artigo 18 que não são patenteáveis:

- a) o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- b) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quanto resultantes de transformação de núcleo atômico;
- c) o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade que são: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

A lei permite a concessão da patente para a transformação genética introduzida pelo homem em microorganismos, os chamados transgênicos.

A legislação brasileira atual não faz impedimento à patente de remédios, contrariando o dispositivo legal anterior que determinava impedimento à concessão de patente. A lei atual permite ao reconhecer a necessidade da pesquisa na descoberta de

novas medicações, bem como os gastos e investimentos feitos na área, e se posiciona no sentido de que a exclusividade na fabricação é condição para o retorno de ditos investimentos e que não permitir a patente de remédios seria desestimular as pesquisas e projetos na área da saúde.

O prazo de vigência da patente de invenção é de 20 (vinte) anos, contados da data do protocolo do pedido de concessão perante o INPI. Após o transcurso deste prazo a invenção cai em domínio público.

4.2 MODELO DE UTILIDADE

Consiste em objeto de uso prático, ou parte deste, possível de aplicação industrial, com nova disposição, envolvendo ato inventivo, e que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em seu processo de fabricação.

Compreende toda alteração em um objeto que melhore a sua utilidade, no qual devem estar presentes a novidade, a atividade inventiva, a aplicação industrial e o desimpedimento. Segundo o autor Gladston Mamede, no modelo de utilidade não se exige uma criação absolutamente inovadora, mas a melhora na utilização ou fabricação de algo já é conhecido.

O prazo de vigência da patente de modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, após este período cai em domínio público.

4.3 DESENHO INDUSTRIAL

Também conhecido por “designer” e caracteriza-se por toda alteração de caráter estético, visual na aparência de um determinado objeto e que possa servir de tipo de aplicação industrial. Segundo Gladston Mamede (2005), constitui-se através de uma forma plástica ornamental ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa.

Possui como requisitos a novidade, a originalidade e o desimpedimento. O prazo de duração do registro de desenho industrial é de 10 anos prorrogáveis por mais três períodos de 05 (cinco) anos.

4.4 MARCA

A marca é o sinal distintivo de um produto ou serviço. A Lei da Propriedade Industrial divide a marca (MAMEDE, 2005) em:

- Marca de Produto ou Serviço: usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- Marca de Certificação: usada para distinguir produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada;
- Marca Coletiva: usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros d uma determinada entidade ou categoria profissional.

Para se obter o registro de uma marca é necessário que tenha novidade relativa, que o pedido de registro não colida com marca notória e que não esteja compreendida entre os impedimentos legais de registro como marca.

Segundo o INPI, a novidade relativa diz respeito ao sinal, ou também chamado signo, utilizado. Este sinal deve ser novo no sentido de ainda não utilizado por outrem.

A marca, por sua vez, não poderá colidir com marca notória já existente e que goza de proteção legal.

A Lei da Propriedade Industrial em seu artigo 124 enumera os impedimentos legais para registro como marca tais como: brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumentos oficiais, públicos, nacionais e estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação, sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina e outros.

O INPI efetua o registro da marca, segundo o Princípio da Especificidade, ou seja, o registro é feito por classes de produtos ou de serviços e a sua proteção é restrita à classe de produtos ou serviços em que a marca está registrada, com exceção da marca de alto renome, que em razão da posição que ocupa, obtém a proteção se dá em todas as classes de produtos. O INPI é o órgão detentor da competência para o registro de uma marca nesta categoria.

O prazo de duração do registro de uma marca é de 10 (dez) anos, prorrogáveis sucessivamente, mediante o pagamento da retribuição devida ao INPI. Se o seu uso não se iniciar em 05 (cinco) anos caduca o registro.

4.5 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

É a indicação da procedência ou denominação da origem de determinado produto, ou seja, a Lei da Propriedade Industrial considera indicação de procedência o nome geográfico de determinada localidade em que se tornou conhecida a extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Segundo MANOLE (2003), o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos na localidade de procedência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, que tem como primado a ordem social, garantindo o trabalho, o bem-estar e a justiça social, não só garante o exercício dos direitos culturais, como confere o apoio e incentivo à produção e ao conhecimento destes bens.

Inclui como patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial: "as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" (CF, art. 216).

Tutela a propriedade intelectual conforme o disposto em seu art. 5º, nos seguintes termos:

XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, mas determina também que a propriedade atenderá a sua função social, admitindo ainda a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. A Constituição Federal só garante a instituição da propriedade, cabendo a normas legais regular o exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade.

Conjugando os incisos IX e XXVII do artigo 5º da Carta Magna, temos que: “*ao autor é conferido o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação; sendo que tal direito exclusivo é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*”

As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual em caráter vitalício, compreendendo direitos morais e patrimoniais.

A distinção entre o Direito Autoral, o Direito do Software e o Direito da Propriedade Industrial é que no Direito Autoral e do Software, as obras protegidas têm como requisito a originalidade, ou seja, a obra deverá ser inédita, nova; enquanto que as criações no campo da propriedade industrial dependem do requisito da novidade, novidade relativamente falando, ou seja, significa que a criação em si, não deverá ser inédita, porém a sua destinação, combinação, configuração é que deve ser revestida da novidade.

No direito autoral o autor pode a qualquer tempo reivindicar a titularidade de uma obra, enquanto que no direito da propriedade industrial, aquele que primeiro registrar é considerado o titular da criação.

O art. 195 da Lei da Propriedade Industrial tipifica os atos que caracterizam crime de concorrência desleal, tais como (ROCHA FILHO, 2004):

- por desviarem clientela – os de que cogita os incisos I, II e III do art. 195, citado. São atos denegridores da reputação da empresa ou de seus produtos ou mercadorias;
- por criarem confusão – os especificados nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 195 da Lei n. 9.279/96. São mais comuns: os que mais ocorrem;
- por serem contrários à moral- os definidos nos incisos VII e IX a XIV do mencionado art. 195.

Consequentemente, não constituem concorrência desleal os demais crimes contra a propriedade industrial, previstos nos arts. 183 a 194 da Lei 9.279/96, ou seja, a violação de patente de invenção e de modelo de utilidade; a falsificação, imitação ou reprodução fraudulenta de marcas e desenhos industriais; os praticados por meio de marca, título de estabelecimento ou sinal de propaganda; e os que violarem indicações geográficas.

O titular de um bem da propriedade industrial lesado poderá recorrer às medidas legais de combate à contrafação, caracterizada pela violação de um direito da propriedade industrial regularmente constituído e também concorrência desleal comprovando a utilização indevida não somente dos bens da propriedade industrial, como do título do estabelecimento e dos sinais ou expressões de propaganda.

A Lei da Propriedade Industrial traz no Título V – Dos crimes contra a Propriedade Industrial, as sanções previstas a todo aquele que comete crime contra as patentes, desenhos industriais, marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações.

O titular de uma invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca que sofrer violação poderá recorrer administrativamente junto ao INPI, ou intentar com ação judicial em que será possível a reparação dos danos sofridos com a violação, poderá ainda o ato caracterizar crime de concorrência desleal previsto na própria lei da propriedade industrial, e requerer a busca e apreensão de todas as mercadorias que contenham a falsificação ou imitação.

REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. , São Paulo: Saraiva, 2007
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. Vol.4. Editora Saraiva, 2008.
- GOMES, Fábio Bellote. *Manual de Direito Comercial*. Editora Manole. 2007.
- PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*. Editora Atlas, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005.
- MONTEIRO, Wahington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. Editora Saraiva, 2007.
- ROCHA FILHO, Valdir de Oliveir
a (Coordenação). *O direito e a internet*. Editora Forense Universitária, 2002.
- _____. *Curso de Direito Comercial*. 3ª Edição – Revista, atualizada e ampliada. Editora Del Rey, 2004.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das Coisas*. Vol. 5. Editora Saraiva, 2006.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Coisas*. Editora Saraiva, 2007.